

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 520/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a retirada de placas de obras públicas e dá outras providências.

As empresas responsáveis por quaisquer obras públicas deverão retirar as placas de propaganda, imediatamente após a sua inauguração (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art.3º).

A manutenção de placas de propagandas de obras públicas, após exaurir a sua finalidade, caracteriza poluição visual, o intuito proposto no Projeto de Lei, de imediata retirada das placas após a inauguração das obras, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.*

No mesmo sentido estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, no que diz respeito ao combate a poluição:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

A competência disposta no dispositivo constitucional retro citado não é legiferante, deve-se somar tal ditame constitucional, com o Art. 30, I, da CF, que estabelece ser de competência dos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Face todo o exposto entendemos que o PL em exame encontra guarida no Direito Pátrio.

Tão somente para o alcance pretendido, conforme fotos de folhas 5 e 6, sugerimos que conste no art. 1º: A Administração direta e indireta e as empresa privadas, responsáveis por quaisquer obras públicas....Sugerimos ainda, que seja cominada multa, para o caso de descumprimento da norma; pois conforme

a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo, sendo assim segue sugestão de complementação: As empresas privadas responsáveis por qualquer obra pública que não observar o estatuído nesta Lei, incindir-se-á em multa no valor de R\$ -, - .

Ressalvado as observações retro descritas, **no aspecto jurídico nada a opor** .

É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 20 de janeiro de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica